

Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná



CCJ – Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Orçamento, Finanças,
Tributação, Redação de Leis, Apreciação de Contas do Município e Veto.

Cambé, 13 de Agosto de 2019.

PROJETO DE LEI Nº 32/2019

	Câmara Municipal de Cambé Estado do Paraná
PROTOCOLO Nº	5139 / 2019
Recebido em:	19/08/19 às 14:11
Protocolista	Jaqueline

SÚMULA: Autoriza o Poder Executivo Municipal a abrir Crédito Adicional Especial no valor de até R\$ 300.000,00 (Trezentos mil reais), destinados à inclusão de elementos de despesas orçamentárias na Lei nº 2.938/2018 de 27 de Dezembro de 2018 – Lei Orçamentária Anual 2019.

Autoria: Executivo Municipal

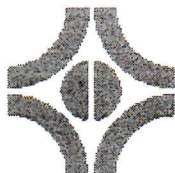
I – RELATÓRIO E IDENTIFICAÇÃO DA PROPOSTA

O Projeto de Lei ora analisado, de autoria do Executivo Municipal, visa a inclusão de elemento de despesa 3.3.72.30 – Execução Orçamentária Delegada a Consórcios Públicos – Material de Consumo, bem como da despesa 3.3.72.32 – Execução Orçamentária Delegada a Consórcios Públicos – Material, Bem ou Serviço para Distribuição Gratuita, abrindo Crédito Adicional Especial de até R\$ 300.000,00 (Trezentos mil reais) no corrente exercício financeiro, com o intuito de atender o Convênio com o Consórcio Intergestores Paraná Saúde, otimizando assim os recursos na aquisição de medicamentos.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância com o Art. 36, I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa, opinar a respeito dos aspectos constitucionais, jurídicos, legais e regimentais das proposições.

O presente Projeto de Lei busca autorização para a abertura de Crédito Adicional Especial no valor de até R\$ 300.000,00 (Trezentos



Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná



*CCJ – Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Orçamento, Finanças,
Tributação, Redação de Leis, Apreciação de Contas do Município e Veto.*

mil reais), visando a participação do Município no Consórcio Intergestores Paraná Saúde, otimizando os recursos na aquisição de medicamentos elencados na Assistência Farmacêutica Básica.

De acordo com o Art. 41, da Lei nº 4.320, de 17 de Março de 1964, temos como tipos de créditos: os suplementares – quando se destinam ao reforço da dotação orçamentária; os especiais – são os destinados para despesas as quais não haja dotação específica; e os extraordinários – aqueles destinados a despesas urgentes e imprevistas.

O Projeto de Lei em epígrafe trata de abertura de crédito adicional especial, uma vez que a Lei orçamentária vigente não contempla dotação ao fim a que se aplica. O Art. 42 da Lei acima citada, preceitua que, tanto os créditos especiais, quanto os suplementares, serão autorizados por meio de Lei e abertos por decreto executivo.

Demonstra-se, em atendimento ao disposto no Art. 43, da Lei nº 4.320/64, que os recursos para atender à abertura do crédito adicional especial serão provenientes de anulação total ou parcial dos elementos de despesas 3.3.90.32 e 3.3.90.30, advindos da Manutenção dos Serviços de Assistência Farmacêutica e Serviços de Pronto Atendimento.

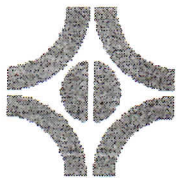
Verifica-se que o referido Projeto de Lei apresenta Estimativa de Impacto Orçamentário e Financeiro, bem como Demonstrativo da Adequação Orçamentária e da Compatibilidade com o PPA e LDO, encontrando-se de acordo com a exigência do Art. 16, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Tem-se, portanto, que a presente propositura atende aos requisitos da Lei Federal, estando em consonância com o ordenamento jurídico pátrio.

Desta forma, a matéria não encontra óbice legal ou constitucional, uma vez que é de competência exclusiva do Prefeito, fundamentando-se no Art. 39, IV, da Lei Orgânica, a iniciativa de leis que versem a respeito de matéria orçamentária, autorizando a abertura de créditos ou concedendo auxílios e subvenções.

III – CONCLUSÃO DO RELATOR

Trata-se de Projeto de Lei autorizativo para criação de Crédito Adicional Especial, o qual inexistem óbices quanto a iniciativa legislativa do Poder Executivo.



Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná



*CCJ – Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Orçamento, Finanças,
Tributação, Redação de Leis, Apreciação de Contas do Município e Veto.*

Neste entendimento, em virtude da Constitucionalidade e Legalidade do referido Projeto de Lei, esta relatoria posiciona-se **FAVORAVELMENTE** à apreciação, discussão e votação da presente propositura em Plenário.

IV – DECISÃO DA COMISSÃO

() FAVORÁVEL

() DESFAVORÁVEL

RELATOR: *José Luis Dalto*

PRESIDENTE: *Leonildo Aparecido Julião*

REVISORA: *Fátima Regina Serpeloni Haully*